

**PARECER Nº 003 DE 2017. - CJC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei Nº 1.601, de 2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e os demais estabelecimentos de hospedagem comunicar ao cliente, no ato da reserva, preços das diárias, serviços inclusos e taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos".**

**AUTOR: Deputado Julio César**

**RELATORA: Deputada Liliane Roriz**

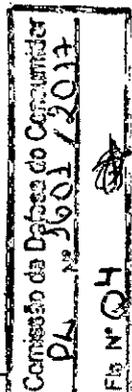
## **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Julio César, o Projeto de Lei nº 1.601, de 2017, o qual obriga os hotéis e demais estabelecimentos de hospedagem situados no Distrito Federal a comunicar aos clientes, no ato da reserva, os preços de suas diárias, os serviços incluídos nesse valor e as demais taxas e cobranças relacionadas à diária a serem cobradas do consumidor, conforme estabelecido no art. 1º.

O art. 2º obriga os estabelecimentos descritos no art. 1º que disponibilizam produtos, alimentícios ou não, não contemplados no valor da diária, a informar, no *check-in* e individualmente nos quartos, a relação completa dos preços dos produtos e serviços adicionais. O art. 3º proíbe os referidos estabelecimentos de promover acréscimo às notas de despesas de seus clientes, de qualquer valor que não conste do cardápio ou lista de preços, previamente fornecido ao cliente pelo estabelecimento hoteleiro.

O descumprimento do disposto na Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades: notificação; multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00; interdição do estabelecimento, de acordo com o art. 4º. O valor da multa a ser fixado deve observar: número de itens irregulares; circunstâncias atenuantes e agravantes; vantagens auferidas pelo infrator; e antecedentes do infrator. A multa será atualizada pelo índice oficial de correção e poderá ser aplicada em dobro, em caso de reincidência, a critério do órgão autuador.

Os estabelecimentos de que trata a Lei têm um prazo de 90 dias a contar de sua publicação para implementarem as medidas necessárias ao disposto por ela.





Segue a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é instituir a obrigação de os hotéis e demais estabelecimentos que hospedam clientes comunicarem, no momento da reserva, sobre todos os preços e taxas de produtos e serviços que podem eventualmente ser cobrados, uma vez que o cliente pode não estar ciente sobre esses valores, podendo ser surpreendido com a cobrança de faturas que exorbitam o esperado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 30 de maio de 2017 e encaminhado para análise de mérito por esta Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

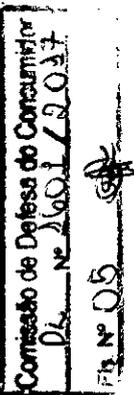
O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a medida de proteção e defesa do consumidor, ao tornar obrigatória a informação dos preços das diárias com serviços inclusos nesses valores. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor é que a Constituição Federal de 1988 contemplou alguns dispositivos. O art. 5º, inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"; no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplado o seguinte:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

.....  
V - **defesa do consumidor**; (grifo nosso)

Ainda na Constituição Federal, exemplo da importância que os constituintes destinaram ao tema, no Título X, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 48 estabeleceu ao Congresso Nacional prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição para elaborar o Código de Defesa do Consumidor - CDC.





Assim, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º). A outra ponta na relação de consumo é o fornecedor. Conforme o artigo 3º da Lei, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacamos:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

..... (grifo nosso)

Além disso, o art. 7º estabelece que "os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".

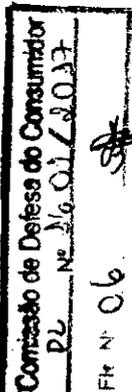
Encontra-se em vigor, também, a Lei federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor. O Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, ao regulamentar a referida Lei federal, estabelece o seguinte:

*Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.*

*§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:*

*I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;*

*II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;*





*III - **precisão**, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;*

*IV - **ostensividade**, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e*

*V - **legibilidade**, a informação que seja visível e indelével.*

*Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado **discriminando-se o total à vista**. (grifo nosso)*

Assim, o CDC institui como direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e sobre preços, além de proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais no fornecimento de produtos e serviços. A Lei federal nº 10.962/2004 e o Decreto nº 5.903/2006, que a regulamenta, contemplam uma série de dispositivos sobre como deve ser divulgado o preço de produtos e serviços. Além disso, o CDC, no Título II, Das Infrações Penais, estabelece:

*Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou **omitir informação relevante** sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, **preço** ou garantia de produtos ou serviços:*

*Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.*

*§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.*

*§ 2º Se o crime é culposos;*

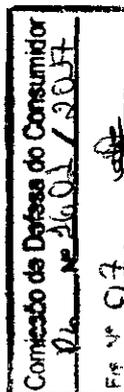
*Pena Detenção de um a seis meses ou multa. (grifo nosso)*

É nesse contexto que se insere o Projeto em comento, ao pretender obrigar os estabelecimentos a informar de forma clara os valores contidos nos preços das diárias e as taxas adicionais relacionadas a produtos e serviços oferecidos por hotéis e similares.

Na análise de mérito de uma proposição, é preciso considerar a necessidade, a oportunidade e a viabilidade do projeto. Do ponto de vista dos dois primeiros requisitos, apesar de já existir a obrigação geral de informar os preços dos produtos e serviços, estabelecida pelo CDC, é clara a importância de explicitar, por meio de lei, a obrigação desse tipo estabelecimento de informar os produtos e serviços incluídos no valor da diária a ser paga pelo cliente, no momento da reserva e no do *check-in*, além dos valores de outras cobranças referentes a produtos ou serviços oferecidos. Essas especificações não se encontram estabelecidas nem no CDC, nem na legislação mencionada.

Em vários casos, a falta de informação ou a existência de informações inadequadas podem causar equívocos e constrangimentos aos consumidores. O Projeto em comento preenche, portanto, uma lacuna na legislação que visa à proteção do consumidor.

Em relação ao terceiro aspecto a ser analisado quando se trata de mérito, a viabilidade, consideramos que não há impedimentos para que o Projeto prospere, uma vez que preenche os requisitos necessários a uma proposição de iniciativa do Legislativo, ao complementar a legislação geral estabelecida pelo CDC.



3



Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.601, de 2017, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
*Presidente*

  
DEPUTADA LILIANE RORIZ  
*Relatora*

